

PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO



Estado da Bahia

2026

ORIENTAÇÕES PARA O ANO ELEITORAL

CALENDRÁRIO
ELEITORAL

GUIA DE
REFERÊNCIA RÁPIDA

PRAZOS DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

RESTRICÇÕES DA LEI DE
RESPONSABILIDADE
FISCAL

CONDUTAS VEDADAS A
AGENTES PÚBLICOS

Expediente

Orientações para o Ano Eleitoral 2026

Realização

Procuradoria Geral do Estado da Bahia

Elaboração Técnica

Grupo Intersetorial de Demanda Eleitoral – GIDE

Instituído pela Portaria PGE nº 006/2026

Composição designada pela Portaria PGE nº 025/2026

Integrantes:

Frederico Augusto Valverde Oliveira

Jussara Maria Salgado Lobo

Luiz Viana Queiroz

Maristela Barbosa Santos Cicerelli

Saulo Emanuel Nascimento de Castro

Sissi Andrade Macedo (Coordenadora)

Projeto Gráfico e Diagramação

Mirart

Impressão

Empresa Gráfica da Bahia – EGBA

Ano de Publicação

2026

Endereço Institucional

3ª Avenida, nº 370

Centro Administrativo da Bahia – CAB

Salvador – Bahia – Brasil

CEP 41.745-005

(71) 3115-0492 / 0490

www.pge.ba.gov.br



Estado da Bahia



Sumário

1 - Apresentação	05
2 - Vedações aos agentes públicos decorrentes da legislação eleitoral	08
2.1. Aspectos gerais	09
2.1.1. O que é conduta vedada?	09
2.1.2. Quem é agente público?	09
2.1.3. Quais as consequências da conduta vedada?	10
2.1.4. Conduta vedada x abuso de poder	11
2.1.5. Assédio eleitoral	13
2.2. Áreas temáticas	16
2.2.1. Publicidade	16
a) Uso promocional da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais	16
b) Propaganda eleitoral em <i>sites</i> governamentais	18
c) Aumento de gastos com publicidade institucional	19
d) Veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas	20
e) Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	23
f) Outros temas de destaque: redes sociais, propaganda eleitoral e desinformação, inteligência artificial	25
2.2.2. Obras e inaugurações	29
a) Comparecimento de candidato em inauguração de obras públicas	29
b) Shows artísticos em inaugurações	29
2.2.3. Bens e serviços públicos	30
a) Cessão ou uso de bens públicos em atividades eleitorais	30
b) Uso de materiais ou serviços custeados pelo governo ou por casas legislativas com abuso de prerrogativas	33
c) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	34

d) Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social	39
2.2.4. Convênios	40
a) Transferência voluntária de recursos da União ao Estado e do Estado aos Municípios	41
2.2.5. Recursos humanos	44
a) Cessão de servidor ou empregado público, ou uso de seus serviços, em comitês de campanha eleitoral	44
b) Atos de administração de pessoal e concessão de vantagens	45
c) Revisão geral da remuneração dos servidores públicos	47
3. Restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal	49
3.1. Aumento de despesas com pessoal	50
3.2. Operações de créditos por antecipação de receita orçamentária	51
3.3. Realização de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mandato ou vincendas no exercício seguinte	52
3.4. Gasto de pessoal que exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato	53
3.5. Recondução da dívida consolidada quando exceder os limites no primeiro quadrimestre do último ano do mandato	55
4. Prazos de desincompatibilização de servidores públicos (Licença para concorrer a mandato eletivo)	57
5 - Referência rápida: vedações aplicáveis também em anos não-eleitorais	69
6 - Calendário eleitoral - 2026: Destaques	72
7 - Links úteis e contatos	86

PÚBLICA FEDERATIVA DO BR

TÍTULO ELEITORAL

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES DE

APRESENTAÇÃO



Apresentação

Esta cartilha sistematiza as principais recomendações a serem observadas pela Administração Pública Estadual no ano de 2026, em face das restrições e vedações da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As orientações aqui apresentadas se dirigem aos gestores públicos e a todos aqueles considerados como **agentes públicos para fins eleitorais**, isto é, qualquer um que exerça, “ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (§ 1º do art. 73 da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), que estabelece normas para as eleições).

A cartilha aborda inicialmente as **vedações eleitorais**, considerando seus aspectos gerais e cada uma das vedações constantes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, agregadas por cinco áreas temáticas (**publicidade, obras e inaugurações, bens e serviços públicos, convênios, e recursos humanos**).

Em seguida, há capítulo dedicado às **restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000) no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

A cartilha também apresenta os **prazos de desincompatibilização** para servidores públicos, de forma a orientar a Administração Pública quanto aos pedidos de licença para concorrer a mandato eletivo.

A parte final da cartilha traz um **guia de referência rápida**, no qual são destacadas as vedações permanentes aos agentes públicos estaduais. Vedações permanentes são aquelas que devem ser observadas a qualquer tempo, e não apenas nos anos eleitorais.

Em seguida, são apresentados os **destaques do calendário eleitoral do ano de 2026**, relativos às vedações com prazo determinado, e a outras datas relevantes para a Administração Pública estadual.

O conteúdo da cartilha é apresentado com a legislação correlata e, sempre que pertinente para melhor compreensão da matéria, é acrescido de breves comentários e de jurisprudência selecionada.

Na parte final (**Links úteis**), há a indicação de sítios oficiais recomendados, bem como os caminhos de acesso à cartilha em formato eletrônico, à legislação e ao material complementar de orientação sobre a matéria que venha a ser disponibilizado, além dos meios de contato com a Procuradoria Geral do Estado.

A cartilha tem caráter informativo e de orientação, reforçando aos agentes públicos a necessidade do observância às normas eleitorais e de gestão fiscal típicas do ano eleitoral e de término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

As orientações apresentadas integram as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, mas não esgotam a matéria nem substituem a análise jurídica do caso concreto, sempre que necessário.

As atividades de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial em matéria eleitoral são exercidas pela Procuradoria Geral do Estado através do Grupo Intersetorial de Demanda Eleitoral - GIDE), instituído com a Portaria PGE nº 006/2026.



CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

Vedações aos agentes públicos decorrentes da legislação eleitoral

2.1. Aspectos Gerais

2.1.1. O que são condutas vedadas?

São condutas que a lei presume como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições.

As condutas vedadas aos agentes públicos estão disciplinadas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

As condutas vedadas são objetivas, ou seja, basta a sua prática, e estará configurada, independentemente de se aferir se houve intuito eleitoreiro, ou se houve efetivo desequilíbrio das chances entre os candidatos a cargos em disputa nas eleições.



TSE: “Eleições 2022. [...] Conduta vedada a agentes públicos. [...] 6. As condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições têm natureza objetiva: basta a subsunção dos fatos ao tipo legal, sendo desnecessária prova de intuito eleitoreiro ou potencialidade para desequilibrar o pleito, nos termos da jurisprudência desta Corte. [...]” Ac. de 28/11/2025 no AgR-AREspE n. 060637615, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira

2.1.2. Quem é agente público?

As vedações são dirigidas aos agentes públicos, que podem ou não ser servidores públicos. Elas alcançam todos aqueles que atuam na Administração Pública, ainda que de forma temporária. O conceito de

agente público está definido de forma ampla na Lei nº 9.504/1997, também conhecida como a Lei das Eleições. Segundo determina o §1º do art. 73 desta Lei, é agente público **quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.**

■ ■ ■ ■ ■ 2.1.3. Quais são as sanções previstas para quem pratica as condutas vedadas?



Suspensão imediata da conduta vedada e declaração de nulidade do ato.



Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada a cada reincidência, que se aplica aos agentes públicos responsáveis pela conduta e aos partidos políticos, federação ou coligações e candidatos que dela se beneficiarem.



Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não.



Ainda poderá haver outras sanções de caráter constitucional e administrativo, tais como a inelegibilidade, suspensão dos direitos políticos e recomposição do erário, quando da prática da conduta vedada também haja eventual responsabilização por abuso do poder político ou improbidade administrativa.

■ ■ ■ ■ ■ 2.1.4. Conduta vedada x abuso de poder

As restrições eleitorais impostas aos agentes públicos não se restringem às condutas vedadas, elencadas de forma objetiva na Lei nº 9.504/1997.

A Constituição Federal previu que Lei Complementar deve estabelecer casos de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §9º).

Para cumprir a determinação contida na Constituição Federal, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (também conhecida como a Lei das inelegibilidades), estabelece que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderão representar à Justiça Eleitoral para pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22).



O abuso de poder é verificado quando se constata o desvio de finalidade na sua atuação do agente público em benefício de candidatos a cargos em disputa eleitoral.

Há uma diferença essencial entre a conduta vedada e os atos praticados com abuso de poder.

As condutas vedadas são objetivas, bastando a prática dos atos elencados no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 para que incidam as consequências lá previstas (multa, suspensão da conduta, cassação do registro da candidatura ou do diploma e eventual caracterização de ato de improbidade administrativa). Não é preciso que essas condutas comprovadamente, em cada caso, tenham tido o potencial de afetar o equilíbrio das eleições. A lei presume que tais condutas tendem a impactar a igualdade de oportunidade entre candidatos.

Por outro lado, para que seja comprovado o abuso de poder deve ser demonstrado o desvio de finalidade, a reprovabilidade da conduta e sua gravidade.

TSE:

“O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, **‘para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados**, demonstrada a partir da verificação do **alto grau de reprovabilidade** da conduta (aspecto qualitativo) e de sua **significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral** (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento’ [...]”. (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.

O abuso do poder político, assim, ocorre quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (TSE - RespEI 060010570, 08.02.2024).



Comprovado o abuso de poder, as consequências previstas são diferentes daquelas decorrentes da prática de conduta vedada. São elas (art. 22, XIV, LC 64/1990):

inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou; cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado

pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação; envio do processo ao Ministério Público, podendo acarretar o ajuizamento

de ação penal e outras providências cabíveis.



O abuso do poder político ou econômico pode ocorrer quando o agente público atua com desvio de finalidade, mesmo que a sua conduta não se enquadre isoladamente dentre aquelas elencadas na Lei nº 9.504/1997.

■ ■ ■ ■ ■ 2.1.5. Assédio eleitoral

Para as eleições do ano de 2026, O Tribunal Superior Eleitoral inseriu dispositivo específico sobre assédio eleitoral na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que trata da propaganda eleitoral.

Ao tratar da vedação de veiculação de propaganda em bens públicos, estabeleceu expressamente a vedação à propaganda eleitoral e ao assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado.



Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

§ 2º-A. **É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)**

Em breves linhas, pode-se dizer que o assédio eleitoral traduz-se em conduta do empregador que constrange a empregada ou o empregado no intuito de influenciar ou manipular o seu voto, razão pela qual os agentes públicos precisam estar atentos a essa vedação no ambiente de trabalho.

A propaganda eleitoral no ambiente de trabalho é proibida. Além disso, como se verá no tópico relativo às condutas vedadas relacionadas a **recursos humanos** os agentes públicos não podem utilizar a estrutura da Administração Pública em benefício de candidato, partido político ou coligação.

O tema do assédio eleitoral¹ é mais um essencial elemento que deve ser

¹Sobre o tema, o Ministério Público do Trabalho publicou o Relatório de Atividades "Assédio Eleitoral Eleições 2024, disponível [aqui](#).

objeto de atenção e orientação aos agentes públicos em suas relações de trabalho, seja com servidores públicos estatutários, ocupantes de cargos de provimento temporário, empregados terceirizados, estagiários e outros, a fim de que não haja, por qualquer meio, inclusive por meios digitais (tais como e-mail e aplicativos de mensagens), condutas que possam ferir o direito fundamental à livre orientação política.

Vale finalmente registrar que a coação para direcionar o voto pode, a depender da situação, também configurar crime previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965):



Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.



Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.



Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.



Pena - Reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.



Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido.
Pena - Detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.



Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

2.2. Áreas Temáticas

■ ■ ■ ■ ■ 2.2.1. Publicidade

a) Uso promocional de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais

Vedação: veicular publicidade institucional com a utilização de nomes, símbolos (logomarcas) ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Período de vigência da vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos sobretudo em ano eleitoral.

Base legal: art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições); art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90.

Consequências:

- responsabilização por abuso de poder político, sujeita ao cancelamento do registro ou do diploma do candidato e suspensão dos direitos políticos;
- responsabilização disciplinar ou por improbidade administrativa do responsável.

Comentários:

A norma visa impedir que a publicidade institucional se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. A publicidade institucional do Governo deverá, portanto, servir para informar o cidadão das ações governamentais, como forma de instruí-lo a usar determinado serviço ou obra pública e notificá-lo da ação do Poder Público, possibilitando a prestação de contas à sociedade e a respectiva fiscalização dos cidadãos.

Não poderá haver na publicidade institucional, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de autoridades ou agentes públicos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do Governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogans que possibilitem a identificação de autoridade ou agente público.

Também nas ações conjuntas de publicidade entre Estado e Município, deve-se atentar para a utilização de mensagens, símbolos ou slogans que possam ocasionar a identificação da pessoa do candidato em campanha e caracterize promoção eleitoral. Incide nessa vedação, por exemplo, a publicidade institucional realizada por Município que implique em promoção pessoal de candidato ao governo do Estado.

Esta vedação é permanente, ou seja, deve ser observada pelos agentes públicos a qualquer tempo, mesmo fora do período específico em que estará vedada a publicidade institucional (três meses antes da realização das eleições, ou seja a partir de 04 de julho para o ano de 2026).



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.” (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 15/04/2010).

b) Propaganda eleitoral em *sites* governamentais

Vedação: veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Período de vigência da vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral.

Base legal: art. 37, § 1º, CF/1988; art. 57-C, § 1º, inciso II, art. 73, inciso II, e art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

A norma visa impedir que a utilização dos sites governamentais se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. Dentre as informações contidas no site não poderá haver, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do Governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogans que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterize promoção com fim eleitoral.



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“A utilização de página mantida por órgão da Administração Pública do Município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado”.

(Ac.-TSE, de 10.11.2015, no RO nº 545358, e, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 838119).

c) Aumento de gastos com publicidade institucional

Vedação: empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração Pública indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, observado, para efeito do cálculo da média, o disposto no § 14 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Forma de cálculo: de acordo com o § 14 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 14.356/2022, “para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados”.

Período de vigência da vedação: no primeiro semestre do ano de eleição, ou seja, de 1º de janeiro a 30 de junho.

Base legal: art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

A vedação visa limitar o total do gasto governamental (Administração Pública direta e indireta) com publicidade no período referido, de modo a afastar o desequilíbrio na disputa eleitoral.

d) Veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas

Vedação: autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral e com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Período de vigência da vedação: nos 03 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 04 de julho de 2026), até a realização das eleições.

Base legal: art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Exceções:

- Permitida a publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública, desde que seja autorizada pela Justiça Eleitoral, mediante consulta formal.

- Permitida a propaganda institucional relativa aos produtos e serviços prestados que tenham concorrência no mercado, a exemplo daqueles ofertados e prestados por empresas públicas e sociedades de economia mista.

- Permitida a divulgação de atos oficiais em Diário Oficial, desde que não haja promoção pessoal (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESPE nº 25.748).

- Permitidas entrevistas e manifestações públicas de autoridades governamentais na imprensa, dentro dos limites da informação jornalística, sem promoção pessoal nem menção às eleições (Ac.-TSE, de 7/10/2010, na Rp n. 234314).

Base legal: art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

A veiculação de publicidade institucional durante os 03 (três) meses anteriores ao pleito é vedada, mesmo que sua autorização tenha ocorrido antes do período vedado. A simples veiculação de publicidade institucional no período já configura o cometimento de conduta vedada, ainda que a publicidade não traga menção ou promoção de candidato ou qualquer referência às eleições.

A vedação ocorre com a veiculação da publicidade institucional a partir de 04 de julho de 2026. É publicidade institucional aquela custeada com recursos públicos.

O material gráfico, técnico e didático (livros, cartilhas e similares) distribuído após a data limite não deve ter conotação publicitária, eleitoral ou partidária, podendo, nestes termos, ser distribuído, desde que deles não constem textos, slogans, expressões de caráter promocional ou quaisquer características da identidade visual do Governo. Em caso de dúvida, é recomendável consulta específica à Justiça Eleitoral.

Sobre slogan de campanha em placas de obra pública: a veiculação de slogan de campanha em placas de obra pública, ou outra espécie de publicidade institucional, constitui prática vedada pela lei eleitoral.



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Prefeito. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997. Publicidade institucional. Slogan em placa de obra pública. Configuração. [...] 7. Ilícitude da conduta vedada em razão de destaque conferido ao slogan da campanha contido na placa de obra pública, implicando a vinculação da obra ao recorrente, então gestor municipal. [...]”Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060009117, rel. Min. Nunes Marques.

A vedação à publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições tem caráter objetivo, ou seja, basta a sua veiculação, **ainda que a publicidade não tenha sido realizada com finalidade eleitoral, bem como que o candidato não tenha dela se beneficiado.**



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Eleições 2022. Governador e vice-governador. [...] Manutenção de propaganda institucional em página oficial do governo na internet durante o período vedado. Acesso alegadamente restrito ao público. [...] Responsabilização dos beneficiários da conduta. [...] 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TSE, orientada no sentido de que a configuração da hipótese prevista no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997 se dá com a simples divulgação da publicidade – independentemente da finalidade eleitoral –, impondo a responsabilização dos beneficiários da conduta. [...]” (Ac. de 15/8/2024 no AgR-AREspE n. 060797963, rel. Min. Nunes Marques.)

“[...] Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997. Postagens nos perfis da prefeitura municipal. Youtube e Facebook. [...] 3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual é ilícita a manutenção da propaganda institucional durante o período vedado, ainda que sua divulgação tenha sido autorizada anteriormente e independentemente de a mensagem conter, ou não, teor eleitoral. Este Tribunal também já assentou que o reconhecimento da conduta vedada enseja a aplicação da multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato ilícito. Precedentes. [...]” (Ac. de 2/10/2025 no AgR-REspEI n. 060009794, rel. Min. Estela Aranha.)

e) Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Vedação: fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Período de vigência da Vedação: a partir de 04 de julho de 2026.

Exceção:

Permitido o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão para tratar de matéria urgente, relevante e que não se afaste do exercício das funções de governo e com autorização da Justiça Eleitoral.

Base legal: art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

Essa vedação aplica-se aos agentes públicos assim considerados pela legislação eleitoral, ou seja, quem exerce mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração pública direta, indireta ou fundacional.

A regra comporta exceções, tais como os casos em que o objeto do pronunciamento for tratar de matéria urgente, relevante e que não se afaste do exercício das funções de governo.





Mesmo quando estiver autorizado com base na exceção legal, no pronunciamento não poderá haver menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos, referência a partido político ou coligação, referência à ocorrência da eleição, fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral.

f) Outros temas em destaque: redes Sociais, propaganda eleitoral e desinformação, inteligência artificial

Ainda com relação ao tema da publicidade, e diante da relevância dos meios digitais nas campanhas dos candidatos a cargos em disputa nas eleições, **é oportuno destacar, a título informativo, algumas vedações relativas à propaganda eleitoral, ainda que não tenham relação direta com os agentes públicos no exercício de suas atividades**, mas que atinem especialmente a regras que têm por objetivo coibir a desinformação e, por consequência, danos ao equilíbrio e à integridade das eleições e do processo eleitoral².

Vedações destacadas sobre propaganda eleitoral:

a) o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista configura crime punível com detenção e multa (art. 40, Lei nº 9.504/1997).

b) a veiculação, em perfil pessoal de rede social, de propaganda institucional com objetivo de promoção pessoal massiva ou com

²Sobre desinformação, o Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza o acesso ao Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (Siade), como canal de denúncias de notícias e conteúdos falsos. [Acesse aqui](#).

utilização de recurso ou estrutura pública pode configurar abuso do poder político ou econômico e improbidade administrativa (art. 22, Lei Complementar nº 64/1990).

c) o uso de conteúdo sintético para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia para prejudicar ou favorecer candidaturas (*deep fakes*) e a difusão de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados que impactam no equilíbrio do pleito são vedados e ensejam apuração do crime eleitoral previsto no art. 232 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), sem prejuízo da apuração de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação (arts. art. 9º-B, Art. 9º-C, Art. 9º F, da **Resolução** nº 23.610/2019, **com as alterações** da Res. TSE 23.732/2024 e Res. TSE 23.732/2026).

Comentários:

O regime jurídico da propaganda eleitoral digital no Brasil tem como base a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), amplamente complementada pelas resoluções do TSE (Resolução nº 23.610/2019 e respectivas alterações). A legislação autoriza a propaganda por pessoas físicas, mas impõe restrições de ordem **financeira** (veda, em regra, a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga na internet), **temporal**, além de limitações **formais e de conteúdo**, na medida em que proíbe a difusão de fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio das eleições, propagandas que ofendam a honra e a imagem de candidatos ou que contenham discurso de ódio e discriminatório.



Constitui crime eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral que contenha símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública e sociedade de economia mista (art. 40, Lei nº 9.504/1997).

No que se refere às postagens em perfil pessoal de rede social, cabe destacar que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social **não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos**, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Eleições 2024. Conduta vedada a agente público. Divulgação de entrega de fardamento escolar em rede social particular.

Ausência de uso da máquina pública. Inexistência de caráter promocional. [...] A caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: (a) distribuição gratuita de bens e serviços de cunho assistencial; (b) ausência de contrapartidas; e (c) caráter promocional em benefício de candidato ou legenda. No caso concreto, o TRE-BA reconheceu a presença dos dois primeiros requisitos, mas afastou o caráter promocional da publicação, por entender que a prefeita apenas divulgou atos de sua gestão sem referência ao pleito eleitoral ou pedido de votos. **A publicação foi realizada em perfil pessoal e não houve comprovação de uso da máquina pública para sua divulgação. A jurisprudência do TSE entende que a mera divulgação de atos administrativos em redes sociais privadas, sem demonstração de financiamento público ou uso promocional indevido, não configura conduta vedada [...].**”Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060002249, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Atente-se que a veiculação referida em perfil pessoal pode ser considerada ilícita quando ultrapassa a mera prestação de contas ou a liberdade de expressão e se caracteriza como promoção pessoal

massiva, com desvio de finalidade e uso da máquina pública, podendo configurar abuso de poder político e improbidade administrativa³.

Sobre o uso de **inteligência artificial** (IA) na propaganda eleitoral brasileira, as regras estão atualmente previstas na Resolução nº 26.210/2019, com as alterações das Res. 23.732/2024 e nº 23.755/2026.

Não há proibição genérica ao uso de IA em campanha, mas a sua utilização deve ocorrer de acordo com as limitações trazidas na legislação. É necessário informar expressamente que o conteúdo de imagem, voz ou som foi criado ou alterado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente.



É vedado o uso de conteúdo sintético para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia para prejudicar ou favorecer candidaturas (*deep fakes*).

³ “8. O fato de que o réu se utilizou das imagens publicitárias do Programa “Asfalto Novo”, para publicá-las em suas contas pessoais em redes sociais, diferentemente do que afirmou a Corte estadual, constitui indício mínimo suficiente de que a contratação da aludida campanha publicitária poderia ter ocorrido objetivando a promoção pessoal do requerido, como inclusive, entendeu o Juízo de primeiro grau. Tal indício, por si só, seria suficiente para justificar o processamento da ação de improbidade.

9. A decisão do Juízo de primeiro grau que recebera a petição inicial elenca outro fato - cuja existência não foi afastada no acórdão recorrido - que também justifica o recebimento da petição inicial. Com efeito, a circunstância de que o valor empregado na campanha publicitária do “Programa Asfalto Novo”, correspondia a mais de 20% (vinte por cento) do montante utilizado no referido programa de asfaltamento, sendo que, no mês de dezembro de 2017, a verba de publicidade foi inclusive superior ao valor aplicado na execução do programa de asfaltamento, evidencia uma desproporcionalidade que constitui indício de intenção de promoção pessoal, mormente quando, como narrou a petição inicial, e é fato notório, no ano seguinte (2018), o requerido renunciou ao mandado de prefeito para candidatar-se ao cargo de Governador do Estado.

11. Por fim, verifica-se que a conduta imputada ao recorrido, caracterizada pela realização de publicidade institucional com recursos públicos para fins de autopromoção, anteriormente enquadrada no caput e no inciso I do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser expressamente contemplada pelo inciso XII do mesmo artigo, introduzido pela Lei nº 14.230/2021. Tal alteração legislativa conferiu maior precisão à tipificação desse tipo de ato ímprobo, deixando claro seu enquadramento normativo.

(REsp n. 2.175.480/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)



2.2.2. Obras e inaugurações

a) Comparecimento de candidato em inauguração de obras públicas

Vedação: comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas.

Período de vigência da vedação: nos 03 (três) meses que precedem o pleito (a partir de 04 de julho).

Base legal: art. 77, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

b) Shows artísticos em inaugurações

Vedação: realizar a **contratação de shows artísticos** pagos com recursos públicos para inaugurações de obras ou serviços públicos, durante os 03 (três) meses que antecedem a eleição.

Período de vigência da vedação: nos 3 (três) meses anteriores à eleição, ou seja, da partir de 04 de julho de 2026.

Base legal: art. 75, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

■ ■ ■ ■ ■ 2.2.3. Bens e serviços públicos

a) Cessão ou uso de bens públicos móveis ou imóveis em atividades eleitorais

Vedação: ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta.

Período de vigência da vedação: trata-se de vedação permanente a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral (Ac.-TSE, de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060035327; de 23.4.2015, no REspe nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522).

Exceções:

- Cessão para a realização de convenção partidária (parte final do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições).
- Uso da residência oficial pelo Governador e Vice-Governador, quando candidatos à reeleição, para a realização de reuniões, encontros e contatos, desde que não tenham caráter de ato público.
- Uso de transporte oficial, ou de outros bens e serviços custeados pelo Estado, por parte dos servidores indispensáveis à segurança e atendimento pessoal do Governador e Vice-Governador.

Base legal: art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

A proibição diz respeito à cessão ou utilização de bem móvel ou imóvel da Administração Pública direta ou indireta em prol do candidato.

Há a possibilidade de cessão ou utilização de bem público em prol de candidato, partido ou coligação quando o acesso ao bem é franqueado ao público em geral. Se for esse o caso, deve ser adotado o trâmite normal aplicado para qualquer cidadão, e com igualdade de condições para todos os concorrentes, ainda que pré-candidatos (Ac.-TSE, de 21/8/2025, no AgR-AREspE n. 060025110).

Vale destacar que também é proibida a realização de propaganda eleitoral em bens públicos (art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97 - Lei das Eleições). Não pode haver propaganda eleitoral, por exemplo, em veículos públicos. É vedada a colocação de cartazes eleitorais em bens imóveis públicos, embora seja permitida a filmagem e fotografia de bens públicos em geral, para a utilização em propaganda eleitoral, **salvo nos órgãos públicos de utilização restrita.**



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Prefeito. Publicidade de campanha. Gravação realizada em bem público inacessível aos demais candidatos. [...] 2. É da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que **‘somente é lícito o uso de imóveis públicos como cenário para propaganda eleitoral se constatados os seguintes requisitos e de forma cumulativa: a) o local das filmagens ser de livre acesso a qualquer pessoa; b) o uso das dependências ser franqueado aos demais candidatos; c) o serviço não ser interrompido em razão das filmagens; e d) o uso se restringir à captação de imagens, sem interação direta entre servidores e usuários do serviço público ou encenação’** [...]” Ac. de 2/2/2026 no AgR-AREspE n. 060036879, rel. Min. André Mendonça.

Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Vídeo realizado em hospital público e divulgado em rede social. Bem de uso comum. Vedação legal. Art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] destaco que, na sessão virtual de 6 a 12/6/2025, esta Corte, por unanimidade, manteve a decisão monocrática no REspEI n. 0600975-55/MG, assentando **que hospitais não se equiparam a praças ou vias públicas para fins de flexibilização jurisprudencial da vedação legal, em virtude da sua natureza institucional e da exigência de neutralidade e resguardo do ambiente.**”Ac. de 15/8/2025 no AgR-REspEI n. 060027094, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

b) Uso de materiais ou serviços custeados pelo governo ou por Casas Legislativas com abuso de prerrogativas

Vedação: usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos.

Período de vigência da vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral.

Base legal: art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

Os agentes públicos que detêm prerrogativas para uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo não poderão destiná-las em benefício de candidatura própria, de outrem ou de partido ou coligação.

São exemplos de condutas vedadas pelo dispositivo: remeter correspondência política oficial para fins eleitorais, utilizar celulares funcionais em atividades político-partidárias, usar equipamentos de propriedade do Poder Público, tais como computadores e impressoras do Estado para imprimir ou copiar material de qualquer forma vinculado a partidos, candidatos ou eleições, usar do serviço de e-mail funcional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político, ou disseminar propaganda eleitoral.

c) Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios

Vedação: distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Período de vigência da vedação: durante todo o ano de eleição, ou seja, a partir de 1º de janeiro.

Exceções:

- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior;



É vedada no ano eleitoral a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/97).

- Calamidade pública e estado de emergência.

Base legal: art. 73, §§ 10 e 11, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

A distribuição de bens, serviços, valores ou benefícios pela Administração Pública no ano eleitoral está proibida, a não ser que ocorram as **seguintes exceções**:

I - Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o ano anterior.

A vedação não incide na execução dos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Não basta a mera aprovação da lei em ano anterior; é necessário, também, que o programa já esteja em execução orçamentária no ano prévio ao da eleição.

Assim, desde que aprovados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, permite-se, por exemplo, a continuidade de programas de distribuição de cestas básicas, de distribuição de títulos de posse, de concessão de vagas em cursos educacionais, dentre outros.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o aumento na concessão do benefício em ano eleitoral, decorrente da continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, desde que não seja abusivo. No caso julgado, o aumento no número de cestas básicas distribuídas por um Município (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma. (Ac.-TSE, de 01.03.2011, no AgR-Respe nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC).

Quanto aos programas sociais, há ainda uma outra proibição a ser observada: nos anos eleitorais, esses programas não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (art. 73, §11, Lei nº 9.504/1997).



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

[...] Art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97. Repasses financeiros. Entidade vinculada. Candidato. Lei autorizativa. Fato ocorrido antes do período eleitoral. Irrelevância. Conduta vedada. Caracterização. [...] 1. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos. 2. Repasses financeiros realizados por prefeito a entidade vinculada a candidato caracterizam a vedação prevista no § 11 do art. 73 da Lei das Eleições. 3. A citada norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro. 4. Esta Corte já decidiu que a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior [...]"

(Ac. de 10.5.2016 no REspe nº 39306, rel. Min. Luciana Lóssio.)

II - Situação de emergência ou de calamidade pública.

A vedação não se aplica quando for necessário distribuir bens, valores ou benefícios durante a vigência de situações de emergência ou de calamidade públicas, atestadas por ato normativo da autoridade competente, como, por exemplo, campanhas de vacinação para o combate a surtos e epidemias, distribuição de alimentos, água e bens variados em razão de desastres, etc.

Não estão, em princípio, compreendidas na vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, as seguintes situações:

I - Transferência de recursos a entidades privadas a título de auxílio ou subvenção (econômica ou social).

Para o recebimento de subvenções, a Lei de Diretrizes Orçamentárias define as exigências e condições imprescindíveis à operação. Também se mostra necessário que o Poder Legislativo autorize a destinação de recursos do orçamento do Estado, relativamente a cada ano, às pessoas jurídicas de direito privado.

Pela própria finalidade que as justifica, as subvenções sociais e econômicas não sofrem a limitação do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, por não se tratar de “distribuição de bens, valores ou benefícios”. A gratuidade presente na vedação não se identifica com tal modalidade de transferência de recursos, a título de subvenção, na medida em que as instituições devem aplicar os recursos aos fins a que se destinam, com a obrigação de prestação de contas.

Neste sentido, cabe destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que o repasse de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenção social, não se enquadraria na vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, já que as entidades privadas não são as destinatárias finais do recurso (Ac. TSE de 24.4.2012 no RO nº 1717231⁴.)

Necessária, no entanto, cautela, para verificar em cada caso se a transferência destes recursos para a entidade privada não resulta na distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

⁴ “[...]. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Subvenção social. Entidades privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. [...] 2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...]”

II - Cessão de uso e concessão de direito real de uso.

Não se enquadram na vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois que as restrições à utilização de bens públicos encontram-se no inciso I do caput do art. 73. No entanto, é preciso cautela, especialmente quando houver gratuidade ou ausência de contraprestação consistente nas concessões de direito real de uso, situação que poderá configurar, no caso concreto, a conduta vedada (vide Ac. TSE de 23.4.2019 no AI nº 28353,⁵).

III - Convênios com entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo.



Tribunal Superior Eleitoral (TSE): REspe nº 282.675

“A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições”

⁵ “Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais com agravo. Direito eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento. Cassação mantida. Ações cautelares prejudicadas. Novas eleições [...] Intensificação de programa de regularização fundiária. 12. O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores. A modificação dessas conclusões - para entender que o programa de regularização fundiária se enquadra na exceção ‘de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’ - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 13. Deve ser mantido o valor da sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 73, IV, na medida em que foi arbitrado em consonância com os limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e sua fixação foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem [...]”.

d) Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social

Vedação: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Período de vigência da vedação: trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral.

Base legal: art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

Além da limitação quanto ao início de programas de distribuição de bens e serviços em ano eleitoral, esta regra inibe também o uso promocional desse tipo de distribuição. Desta forma, ainda que a distribuição, em si, de bens e serviços custeados pelo Poder Público seja permitida por se enquadrar em exceção legal (programa social previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, por exemplo), o que se pretende com esta limitação específica é coibir o uso promocional-eleitoral dessa distribuição em favor de candidato, partido ou coligação.



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

O TSE já estabeleceu que “consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contrapartidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas”. (AgR-REspEI nº 060004091, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 16/02/2023). No mesmo sentido: REspEI nº 060149454, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15/03/2022.

2.2.4. Convênios

a) Transferência voluntária de recursos da União ao Estado e Municípios, bem como de recursos do Estado aos Municípios

Vedação: receber transferência voluntária de recursos da União, ou realizar transferência voluntária de recursos do Estado para os Municípios, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

Período de vigência da vedação: nos 3(três) meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 04 de julho de 2026.

Exceções:

- Custeio de obrigação formal preexistente, desde que referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado.
- Situações emergenciais e de calamidade pública.

Base legal: Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessas transferências voluntárias estão compreendidos os recursos financeiros repassados pelos Estados aos Municípios, em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras ou serviços de interesse comum e coincidente das esferas de Governo. A vedação aplica-se ao repasse de verbas do Estado para os Municípios que ocorram a partir de 04 de julho de 2026, ou seja, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

A norma em foco deve ser observada com especial atenção pela Administração Pública, já que atinge parte das políticas públicas executadas em parceria com a União ou com Municípios, afetando, por exemplo, a formalização de convênios, consórcios, termos de repasse, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, que impliquem no trânsito de recursos entre o Estado e os demais entes federativos.

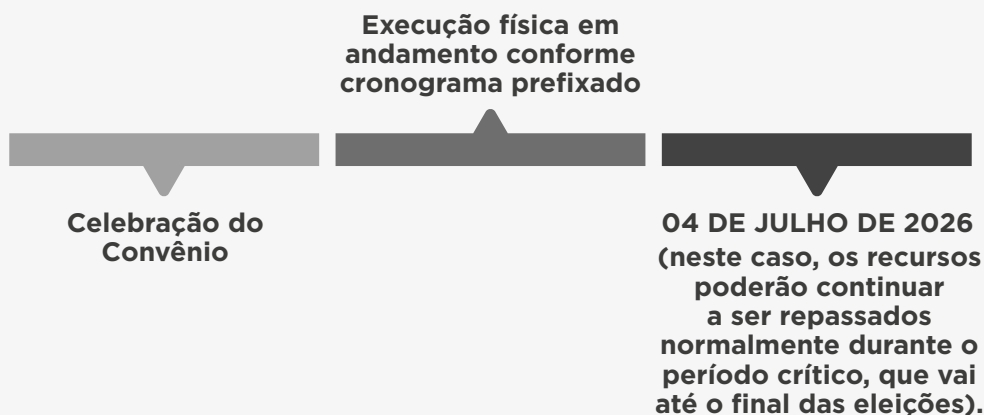
Contudo, a norma não é aplicável às seguintes situações:

1ª) Obrigação formal preexistente referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado.

Será possível efetuar transferências voluntárias a partir de 04 de julho de 2026, desde que observados os seguintes requisitos: a) o instrumento deve ser publicado antes da data-limite; b) a obra ou o serviço já deve estar em execução física antes da data-limite; c) a obra ou serviço deve possuir cronograma de execução prefixado no instrumento.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EM 2026

(Da União para o Estado, e do Estado para os Municípios)



2ª) Atendimento de situações emergenciais e de calamidade pública.

É possível a realização de transferências voluntárias para o atendimento de situação de emergência e de calamidade pública, como, por exemplo, para o enfrentamento de enchentes, epidemias, secas, incêndios, desordem social, etc. Quando a situação de emergência ou de calamidade cessar, **não** pode mais haver transferência voluntária de recursos.

3ª) Convênios ou outros instrumentos que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas.

Não se enquadra nesta vedação legal a transferência de recursos, em razão da celebração de instrumento (convênio, por exemplo), do Estado para pessoa jurídica de direito privado (Ac.-TSE nº 16.040, de 11.11.99 e Ac.-TSE no AgRgRcl nº 266, de 09.12.2004). Neste caso, não há transferência voluntária de recursos, nos termos definidos no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, são lícitos os convênios ou outros instrumentos celebrados, mesmo após a data-limite, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas, desde que sejam observadas as demais normas jurídicas aplicáveis à celebração do instrumento.

4º) Transferência voluntária de recursos da União aos Estados, bem como dos Estados aos Municípios destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Esta permissão advém da Lei federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a estabelecer que *“As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio”* (art. 13, caput).

Como se vê, o dispositivo afasta a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997 quando os recursos transferidos (atinentes, ou não, ao Fundo Nacional de Segurança Pública) sejam para aquelas destinações (garantir a segurança pública, a execução da lei penal, bem como a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio).

■ ■ ■ ■ ■ 2.2.5. Recursos humanos

a) Cessão de servidor ou empregado público, ou uso de seus serviços em campanha eleitoral

Vedação: ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado.

Período de vigência da vedação: trata-se de vedação permanente a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral.

Exceções:

- Participação fora do horário de expediente normal e férias remuneradas.
- Se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Base legal: Art. 73, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

A vedação atinge a cessão de servidor efetivo, temporário ou comissionado, e de empregado público do Poder Executivo Estadual para atividades partidárias. Entretanto, haverá exceção à regra se o agente público estiver de licença regularmente concedida ou se a atividade partidária se desenvolver fora do horário normal de expediente. Também

não incide a vedação se o servidor ou empregado público estiver em gozo de férias remuneradas.



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Ac.-TSE, de 27/8/2024, no RO-EI n. 060429779: a norma prevista neste inciso não proíbe a participação de agente público em campanha eletiva, somente preserva a impessoalidade e a legalidade do agente público no exercício de suas funções.

Ac.-TSE, de 30.8.2022, no AREspE nº 060236545: não configura a conduta vedada prevista neste inciso a participação de agente público em campanha eleitoral que ocorre fora do seu horário normal de expediente.

b) Atos de administração de pessoal e concessão de vantagens

Vedação: nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Período de vigência da vedação: desde os 03 (três) meses que antecedem as eleições, ou seja, a partir de 04 de julho, até a posse dos eleitos.

Exceções:

- Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.
- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público,

dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República.

- Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 04 de julho de 2026.

- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

- Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Base legal: art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.

- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa com suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

Esta limitação constitui importante critério a ser observado por todos os agentes públicos com atribuições na área de administração de pessoal. A partir do dia 04 de julho de 2026, os atos administrativos relativos à gestão de recursos humanos deverão levar em consideração as vedações acima.

A regra vale para a administração do quadro de pessoal da Administração, sejam servidores públicos efetivos ou temporários.

Sobre a vedação e suas exceções, merecem destaque os pontos a seguir:

Concursos públicos do Poder Executivo:

- Não há vedação à abertura ou à continuidade de concurso público a partir de 04 de julho.
- As nomeações de aprovados em concursos públicos estão restritas, a partir de 04 de julho, àqueles de concursos homologados até aquela data.

Nomeação ou contratação necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa aprovação do Governador:

- O conceito de serviço público essencial é restrito e, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, abarca apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social (Ac.-TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704).

c) Revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Vedação: fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Período de vigência da vedação: de 07 de abril de 2026 e até a posse das eleitas e dos eleitos.

Base legal: art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa com suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

A revisão geral da remuneração – também conhecida como reajuste linear – é o aumento concedido em razão da recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores.

A norma não proíbe qualquer revisão geral. Até 06 de abril de 2026 é possível a concessão de reajustes remuneratórios comuns (aumentos de remuneração). A partir de 07 abril de 2026, a legislação eleitoral somente permite o “reajuste linear” que se restrinja à “recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”. Ou seja, a partir da data limite está proibida a concessão geral de aumentos reais de remuneração aos servidores públicos.

Sobre o tema, o TSE já decidiu que *“a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997”* ([Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.](#))



RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal

(Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

■ ■ ■ ■ ■ 3.1. Aumento de despesas com pessoal

Nesta temática, são aplicáveis as seguintes prescrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com as alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I -

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

3.2. Operações de créditos por antecipação de receita orçamentária

Vedação: realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Período de vigência da vedação: no último ano de mandato, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

Base legal: art. 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sanções:

- Nulidade do ato.
- Desaprovação das contas do gestor.
- Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

Caracteriza-se como operação de crédito por antecipação de receita toda operação que visa atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, celebrada entre entes federativos, e que implique na antecipação de receitas orçamentárias.

Diante dessa proibição, o Estado não pode antecipar, em favor de Municípios, a cota-parte destes na repartição das receitas tributárias estaduais.

O Estado também não poderá receber da União qualquer antecipação da sua cota-parte na repartição de receitas tributárias federais.

3.3. Realização de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mandato ou vincendas no exercício seguinte

Vedação: contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Período de vigência da vedação: nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato do titular do Poder Executivo, ou seja, a partir de 1º de maio de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

Base legal: art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sanções:

- Nulidade do ato.
- Desaprovação das contas do gestor.
- Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

Comentários:

Contrair obrigação de despesa significa praticar todo e qualquer ato que gere uma obrigação de pagar. A fórmula legal é ampla, não se restringindo ao ato de realização do empenho ou à assinatura de contrato.

De qualquer modo, a regra não se aplica no caso de despesas que, previstas no plano plurianual (PPA), ultrapassam o exercício financeiro. Por fim, convém lembrar que as obrigações contraídas antes de 1º de maio poderão ultrapassar o exercício financeiro, alcançando o ano seguinte. Entretanto, as obrigações contraídas após a data-limite somente serão permitidas se houver projeção de caixa para 31 de dezembro de 2026, indicando a disponibilidade de recursos para custeio das obrigações vincendas.

■ ■ ■ ■ ■ 3.4. Gasto de pessoal que exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do chefe do Poder Executivo

Período de vigência da vedação: no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder Executivo (a partir de 1º de janeiro a 30 de abril de 2026).

Base legal: art. 23, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sanções:

- Nulidade do ato.
- Desaprovação das contas do gestor.
- Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.
- Proibição de receber transferências voluntárias de outros entes

federativos, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e contratar operações de crédito.

Comentários:

Conquanto seja obrigação permanente da Administração Pública manter seus gastos totais com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a matéria tem disciplina específica para o ano de término do mandato do titular do Poder.

Nos outros anos, caso haja extrapolação do limite total de despesa com pessoal, a Administração Pública está obrigada a sanar as irregularidades gradativamente, nos dois quadrimestres seguintes (caput do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No último ano do mandato do chefe de Poder, contudo, se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre, o Poder ou órgão sofrerá as penalidades imediatamente, e enquanto perdurar o excesso, sem possibilidade de saneamento gradual da irregularidade.

Neste caso, enquanto perdurar o excesso, serão aplicadas imediatamente as seguintes proibições:

- a)** receber transferências voluntárias de outros entes federativos.
- b)** obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.
- c)** contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (§ 4º combinado com o § 3º, ambos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

3.5. Reconciliação da dívida consolidada quando exceder os limites no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do chefe do Poder Executivo

Restrição Legal: recondução da dívida quando o montante exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Período de vigência: de 1º de janeiro a 30 de abril de 2026.

Base legal: § 3º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Comentários:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que “se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro” (art. 31).

Quando o montante da dívida de longo prazo (consolidada) ultrapassar o respectivo limite ao final do primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que sejam aplicadas imediatamente as seguintes restrições:

a) estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias.

b) obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da mesma Lei.

Diante disso, deve-se atentar para a evolução da dívida de longo prazo (consolidada) no último ano de mandato. Se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre desse ano, não haverá o período de recondução, aplicando-se imediatamente ao ente estatal que incorrer no excesso as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive o impedimento de receber transferências voluntárias da União.



PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO



Prazos de desincompatibilização de servidores públicos

(Licença para concorrer a Mandato Eletivo)

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei de Inelegibilidades, prevê prazos para o afastamento dos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que queiram disputar as eleições, a fim de que sejam elegíveis, ou seja, para que tenham capacidade eleitoral passiva (capacidade de ser votado e de exercer o mandato eletivo). Este afastamento é chamado de desincompatibilização.

O artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da citada Lei Complementar n.º 64/90, previu que o referido afastamento seria concedido com a garantia de percepção dos vencimentos integrais.

No âmbito do Estado da Bahia, para os servidores públicos civis, tal licença se encontra disciplinada na Lei n.º 6.677/94, nos seguintes termos:

LEI N.º 6.677/94

Art. 98 - Conceder-se-á licença ao servidor, além das previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 120:

IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;

Art. 104 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.



Art. 119 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

III - a licença para concorrer a mandato eletivo;

Para fins de concessão da licença o servidor deverá efetuar requerimento acompanhado da certidão de filiação partidária emitida pela Justiça Eleitoral, devendo posteriormente complementar com os seguintes documentos:

a) cópia da ata da convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito, rubricada ou protocolada na Justiça Eleitoral imediatamente após a realização desta;

b) até o primeiro dia útil após o dia 14 de setembro de 2026⁶: certidão expedida pela Justiça Eleitoral da decisão do pedido de registro de sua candidatura OU certidão expedida pela Justiça Eleitoral atestando a interposição de recurso, perante o Tribunal Regional Eleitoral, da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura.

Nos termos da Lei Complementar n.º 219, de 29 de setembro de 2025, é **“permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno”**.

Caso eleitos, os servidores deverão então solicitar Licença para exercer mandato eletivo, consoante o disposto nos artigos 105 e 106, da Lei n.º 6.677/94.

⁶ RESOLUÇÃO Nº 23.760, DE 2 DE MARÇO DE 2026

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões ([Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 54](#)).

A prazo geral de desincompatibilização para os servidores civis é de três meses anteriores às eleições⁷, mas que pode variar a depender do cargo/função que ocupa e do cargo que pretenda disputar.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante se observa da legislação aplicável, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”, nos termos do disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Tal imposição aplica-se aos candidatos ao cargo de deputado, por força do art. 1º, VI c.c. o 1º, V, a, da LC nº 64/90.

2. Consta dos autos declaração na qual se atesta expressamente a tempestiva formalização do pedido de desincompatibilização, firmada por servidor público legalmente instituído no cargo.

3. A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação



⁷Ver Calendário Eleitoral.

de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu.

4. A declaração acostada noticia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de suas atribuições, providência não adotada pelo Parquet.

5. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, “é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático” (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017).

6. Agravo regimental desprovido.

[\(Recurso Ordinário nº 060020213, Acórdão, Relator\(a\) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018\)](#)



Vale registrar que **é do servidor a responsabilidade pela desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo**. À Administração Pública compete, diante da apresentação da documentação pertinente, garantir o seu afastamento remunerado, nos termos previstos em lei.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura indeferido na origem. Vereador. Desincompatibilização. Art. 1º, III, b, 4, e VII, da Lei Complementar n. 64/1990. Secretário municipal. Decreto de exoneração. Afastamento de fato não comprovado. Atos de gestão. [...] Da ausência de



desincompatibilização de fato do cargo de secretário municipal. [...] 5. No caso, acordo com o aresto regional, embora o agravante tenha sido exonerado tempestivamente do cargo de secretário municipal de Assistência Social e Trabalho da prefeitura de Rio Pardo de Minas/MG, no dia 5/4/2024, a documentação colacionada aos autos demonstra que ele assinou diversas ordens de pagamento e notas de empenho com datas posteriores ao limite para a desincompatibilização, configurando autênticos atos de gestão. 6. A Corte de origem ressaltou que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o agravante teria sido induzido a erro pela administração pública para praticar os atos inerentes ao cargo de secretário municipal e que, por incompreensão dos fatos, teria assinado as ordens de pagamento em data posterior à permitida. [...] 8. **Incide a Súmula 30 do TSE, pois o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência dessa Corte no sentido de que a desincompatibilização do cargo de secretário municipal exige do candidato o afastamento formal e de fato das funções exercidas**, o que não se verificou na espécie. [...].”

(Ac. de 9/5/2025 no REspEI n. 060029717, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

“Eleições 2020 [...] 1. **‘A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções’ [...].”**

(Ac. de 30.6.2022 no AgR-REspEI nº 060019030, rel. Min. Carlos Horbach.)

Militares estaduais obedecem a regra diversa de desincompatibilização, dependendo do exercício ou não de função de comando, e do tempo de serviço já cumprido⁸.

⁸ Sobre o tema: Parecer GAB-PGE-MBS-045/2024 (processo SEI 030.9396.2024.0046428-87) e Parecer GAB-PGE-MBS-063-2024 (SEI 089.9413.2024.0024314-46).

Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“[...] Elegibilidade dos militares. **Questionamento a respeito de qual momento o militar que não exerce cargo de comando deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. Resposta. Afastamento a ser verificado no momento em que requerido o registro de candidatura. 1.** In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. **2.** O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão. **3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura”.**

([Ac. de 20.2.2018 na Cta nº 060106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.](#))

“[...] Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, IV, c e VII, b, da LC 64/90. **Desincompatibilização. Militar. Função de comando. Ausência de afastamento. [...]** **2. São inelegíveis militares que tenham ocupado função de comando nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, IV, c, c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90).** **3.** O TRE/MS consignou que [...], major da Polícia Militar, ocupou cargo de subcomandante do 1º Batalhão de Campo Grande até 12.7.2016, com efetivo poder de comando de pelotões e companhias, subordinando-se apenas ao comandante da unidade [...]”.

([Ac. de 13.12.2016 no AgR-REspe nº 32427, rel. Min. Herman Benjamin.](#))





Para verificação dos prazos de desincompatibilização, recomenda-se consulta ao site oficial do Tribunal Superior Eleitoral:
[Acesse o site aqui](#)

A tabela abaixo sintetiza os principais prazos de desincompatibilização no âmbito do Poder Executivo Estadual para as eleições gerais (Presidente e vice; Governador e vice; Senado, Deputado Federal e Estadual):

TABELA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO⁹

LC n.º 64/1990 Dispositivo	Cargo/Função	Prazo	Síntese
Art. 1º, II, “I”	Servidores Públicos em Geral, Estatutário ou não, da Administração Direta ou Indireta	3 meses	Regra Geral de Afastamento
Art. 1º, II, “d”	Autoridade Fiscal/Tributária	6 meses	Poder Econômico
Art. 1º, II, “I”	Servidor ocupante de cargo em comissão em Geral	3 meses	Gestão Administrativa
Art. 1º, II, “a”	Secretários de Estado	6 meses	Alto Poder Político

⁹ A tabela contempla as principais hipóteses que exigem desincompatibilização no âmbito do Poder Executivo Estadual considerando as Eleições 2026, mas não é exaustiva.



Art. 1º, II, “a”, 9	Dirigentes de autarquias/ fundações públicas e as mantidas pelo poder público/empresas públicas/ sociedade de economia mista	6 meses	Influência Institucional
Art. 1º, II, “a”, 7 c/c Art. 1º, III, “a” e “b”, 1 e 2	Militares ocupantes de posição de comando	6 meses	Influência Institucional
Art. 1º, II, “I”, Res.-TSE nº 23.609/2019	Militares sem posição de comando	Data do pedido de registro da candidatura	Gestão Administrativa
Art. 1º, II, “j”	Ministério Público	6 meses	Independência Funcional
Art. 1º, II, “a”, 8	Magistrados	6 meses	Imparcialidade

Outros destaques sobre a desincompatibilização de agentes públicos para concorrer a mandato eletivo:

Chefe do Poder Executivo que disputa a reeleição: Resta assentada no TSE jurisprudência segundo a qual não há necessidade de desincompatibilização para fins de disputa para eleição ao mesmo cargo.

**Tribunal Superior Eleitoral (TSE):**

“[...] Reeleição. A reeleição é faculdade assegurada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. [...] O titular de mandato do Poder Executivo não necessita de se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição. [...]”

(Res. nº 21597 na Cta nº 970, de 16.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

Ocupantes de cargo comissionado: é necessária a exoneração do cargo e afastamento efetivo das funções.



Súmula 54 do TSE: A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Membros de Conselhos Estaduais¹⁰: O exercício de mandato em conselhos estaduais, a depender do caso concreto, poderá fazer incidir causa de inelegibilidade, a exemplo daqueles com competências deliberativas e fiscalizatórias em área essencial (saúde).

**Tribunal Superior Eleitoral (TSE):**

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Vereador. Desincompatibilização. Não comprovada. Membro de conselho municipal. Equiparação a servidor público [...]”

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que os membros de conselho municipal, cuja

¹⁰ Parecer GAB-PAE-SAM-101-2022 (processo SEI 019.6493.2022.0083024-74).



atribuição não seja meramente consultiva, equiparam-se a servidores para fins eleitorais e devem desincompatibilizar-se das respectivas funções no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito. [...] Tese de julgamento: O candidato que exerce cargo em conselho municipal deve comprovar a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990. [...]” NE: Membro do Conselho de Alimentação Escolar do município.
(Ac. de 16/10/2025 no AgR-REspEI n. 060038792, rel. Min. Nunes Marques.)

Empregados terceirizados¹¹: não se equiparam, regra geral, a servidores públicos para fins de desincompatibilização.

Dirigente sindical¹²: embora não haja a necessidade de afastamento da direção sindical para fins de concorrer nas eleições gerais, caso o servidor solicite licença para concorrer a mandato eletivo, esta interrompe eventual licença para exercício de mandato sindical em andamento.

Grupo Fisco¹³: prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição para a desincompatibilização.



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Art. 1º, II, d, c.c. VII, b, da Lei Complementar nº 64/90. **Cargo de diretor de secretaria de finanças. Atribuições. Auxiliar no lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos. Interesse indireto. Desincompatibilização.**”

¹¹ Parecer GAB-PAE-SAM-065-2024 (processo SEI 011.5508.2024.0057484-82).

¹² Parecer GAB-PGE-MBS-062/2024 (processo SEI 011.5604.2024.0056101-42).

¹³ Parecer GAB-PGE-MBS-073/2024 (processo SEI 013.10790.2024.0034283-70).

Prazo de 6 (seis) meses. Precedentes. [...] 2. O instituto da desincompatibilização de cargos públicos, disciplinado na LC nº 64/90, tem por escopo assegurar a paridade das armas entre os candidatos, de forma a se garantirem a normalidade e a legitimidade do pleito. 3. Atualmente, esta Corte reconhece a incidência do teor do art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 àquelas situações nas quais, dada a natureza de suas atribuições, o pretense candidato desempenha, no mínimo indiretamente, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, como nos acórdãos exarados no REspe nº 141-42/CE e na Cta nº 0601159-22/DF. [...]"

(Ac. de 6.5.2021 no AgR-REspEI nº 060013315, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Administração Indireta: prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses para presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo Poder Público.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“[...] I – Os presidentes de autarquias, para concorrerem a cargos eletivos majoritários, devem afastar-se definitivamente de suas funções seis meses antes das eleições (LC nº 64/90, art. 1º, II, a). II – Consulta respondida afirmativamente.” NE : Candidatura a governador, vice-governador e senador; LC nº 64/90, art. 1º, II, a , 9; III, a e V, a.

(Res. na Cta 14182, de 10.3.94, rel. Min. Carlos Velloso.)



REFERÊNCIA RÁPIDA



Referência Rápida

■ ■ ■ ■ ■ Vedações aplicáveis também em anos não-eleitorais

Veiculação de publicidade institucional com a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**. [Acesse aqui](#)

Veiculação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral na *internet*, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [Acesse aqui](#)

Cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária. [Acesse aqui](#)

Utilização de materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos. [Acesse aqui](#)

Realização ou permissão para uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação **da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público**. [Acesse aqui](#)



Cessão de servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado. [Acesse aqui](#)



CALENDÁRIO ELEITORAL

Outubro

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31



Calendário eleitoral 2026: Destaques

O Calendário Eleitoral das Eleições 2026 é o estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Anexo I da Resolução nº 23.760, de 02 de março de 2026.

Abaixo estão transcritas do Calendário Eleitoral das Eleições 2026 as datas e correspondentes eventos de maior relevância para a Administração Pública Estadual direta e indireta e seus agentes públicos.

Janeiro de 2026

1º de janeiro – quinta-feira

- Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, **fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 73, § 10; e [Resolução nº 23.735/2024/TSE](#), art. 15, IX).

- Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, **não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por esta ou este mantida**, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 73, § 11; e [Resolução nº 23.735/2024/TSE](#), art. 15, § 1º).
- Data a partir da qual, até 30 (trinta) de junho de 2026, é **proibido empenhar despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 73, VII; e [Resolução nº 23.735/2024/TSE](#), art. 15, VII).

Abril de 2026

4 de abril- sábado (6 meses antes do 1º turno)

- Data até a qual a Presidente ou o Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos devem renunciar aos mandatos em exercício (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e [Resolução nº 23.609/2019/TSE](#), art. 13).

7 de abril- terça-feira (180 dias antes do 1º turno)

- Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado às agentes e aos **agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos**

servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VIII).

Junho de 2026

30 de junho - terça-feira

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitirem programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 43, § 2º).
- Data até a qual é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VII).

Julho de 2026

4 de julho - sábado (3 meses antes do 1º turno)

- Data a partir da qual, até **4 (quatro) de janeiro de 2027**, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2027, para as que realizarem 2º turno, os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta poderão **ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos Tribunais Eleitorais** (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

- Data a partir da qual, e **até a posse das eleitas e dos eleitos**, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, **nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública**, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V).

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

III - a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 (quatro) de julho de 2026;

IV - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo;

V - a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias e penitenciários.

- Data a partir da qual, **até a realização das eleições**, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI).

I - **realizar transferência voluntária** de recursos da União aos Estados e aos Municípios e dos Estados aos Municípios, sob

pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender a situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar a **publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e relativa às funções de governo.

- Data a partir da qual as agentes e os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o **conteúdo dos sítios eletrônicos, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior**, assegurada a manutenção das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da [Lei Complementar nº 101/2000](#), nos arts. 8º e 10 da [Lei nº 12.527/2011](#) e no § 2º do art. 29 da [Lei nº 14.129/2021](#) ([Resolução nº 23.735/2024/TSE](#), art. 15, § 3º).
- Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou na divulgação de prestação de serviços públicos,

a **contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos** (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

- Data a partir da qual é proibido à candidata ou ao **candidato comparecer a inaugurações de obras públicas** (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

20 de julho – segunda-feira

- Data a partir da qual, até 30 (trinta) de outubro de 2026, as **polícias judiciárias**, os **órgãos das Receitas** Federal, **Estadual** e Municipal, os tribunais e os **órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares** (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; e **Resolução nº 23.608/2019/TSE**, art. 61, § 3º).
- Data a partir da qual, até 20 (vinte) de agosto de 2026, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou em outro local de votação:

Presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação, **mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes;**

Militares e agentes de segurança pública em serviço no dia da eleição, **mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão ao qual estiverem subordinados;**

- Data a partir da qual, até 28 (vinte e oito) de agosto de 2026, poderá habilitar-se na Justiça Eleitoral para votar em seção ou local diverso de sua seção de origem:

A(o) **agente penitenciária(o)**, a(o) **policial penal**, a **servidora ou o servidor de estabelecimentos penal ou de unidade de internação de adolescentes custodiadas(os)**, se estiver em serviço, na seção eleitoral do local, se for instalada.

Agosto de 2026

6 de agosto - quinta-feira

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 45, I, IV, V e VI; e [Resolução nº 23.610/2019/TSE](#), art. 43).

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda se preexistente, inclusive

se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

15 de agosto - sábado

- Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, **estadual** e municipal **oficiarem ao juízo eleitoral** correspondente, informando **o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e demais comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação** (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).
- Data-limite para que o **poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação**¹⁴.

¹⁴ “(...)5. Pedido julgado parcialmente procedente, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria. Caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis. 6. Tese: É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.

(ADPF 1013, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 02-02-2024 PUBLIC 05-02-2024)

“(…) 3. Embora a decisão recorrida tenha ressalvado a preferência dos poderes representativos para instituírem políticas públicas, assentou-se que o reconhecimento de omissão inconstitucional permite a atuação imediata do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição (arts. 5º, LXXI, e 103, § 2º). Precedentes. 4. A ausência de previsão orçamentária não é justificativa para deixar de cumprir a decisão. Pelo contrário: impõe-se que o custo necessário à sua implementação passe a ser considerado pelo Poder Executivo em seu planejamento orçamentário. No caso, a decisão foi proferida em outubro de 2023, antes da aprovação da lei orçamentária de 2024 e com prazo razoável para que a política seja executada nas próximas eleições. 5. A definição de critérios e horários para fruição do direito à gratuidade do transporte nas eleições caberá ao Tribunal Superior Eleitoral e a cada um dos entes federativos. A decisão, nesse ponto, teve por objetivo assegurar independência à Justiça Eleitoral e autonomia aos entes subnacionais para regulamentação da política pública, permitindo, inclusive, que estabeleçam as regras que atendam às suas particularidades.”

(ADPF 1013 ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024)

16 de agosto – domingo

- Data a partir da qual, até 3 (três) de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, **desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas,** das igrejas e dos teatros, **quando em funcionamento** ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 39, § 3º; e [Resolução nº 23.610/2019/TSE](#), art. 15).

Setembro de 2026

19 de setembro – sábado (15 dias antes do 1º turno)

- Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito ([Código Eleitoral](#), art. 236, § 1º).

Outubro de 2026

4 de outubro – domingo (Dia das Eleições 1º turno)

- Data em que se realizará a votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, por sufrágio universal e voto direto e secreto ([Constituição Federal](#), art. 14, caput; [Código Eleitoral](#), art. 82; e [Lei nº 9.504/1997](#), art. 1º, parágrafo único, I, e art. 3º).

Outubro de 2026

4 de outubro – domingo (1 dia após o 1º turno)

(20 dias antes do 2º turno)

- Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, **desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros **estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas**, das igrejas e dos teatros, **quando em funcionamento** ([Código Eleitoral](#), art. 240, parágrafo único; [Lei nº 9.504/1997](#), art. 39, § 3º; e [Resolução nº 23.610/2019/TSE](#), art. 15).

15 de outubro – quinta-feira

(10 dias antes do 2º turno)

- Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias **estaduais** e municipais **de Fazenda** encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, **arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição** ([Resolução nº 23.607/2019/TSE](#), art. 92).
- Último dia para as(os) **Chefes dos Poderes Executivos** Federal, Estadual, Distrital e Municipal **encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação**

dos permissionários de serviço público, referente às permissões concedidas de 8 de setembro até 4 de outubro ([Resolução nº 23.607/2019/TSE](#), art. 92-A, I).

- Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral](#), art. 236, caput).

25 de outubro - domingo (Dia das Eleições 2º turno)

- Data em que se realizará a votação, em segundo turno, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto ([Constituição Federal](#), arts. 14, caput; 28 e 32, §2º; [Código Eleitoral](#), art. 82; e [Lei nº 9.504/1997](#), art. 1º, parágrafo único, I e art. 3º).

Novembro de 2026

10 de novembro – terça-feira

- Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as **secretarias estaduais** e municipais de **Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral**, pela internet, **arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 5 a 31 de outubro de 2026** ([Resolução nº 23.607/2019/TSE](#), art. 92, II).
- Último dia para os **Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral**, pela internet, **arquivo eletrônico complementar contendo a identificação dos permissionários de serviço público, das permissões concedidas de 5 a 31 de outubro de 2026** ([Resolução nº 23.607/2019/TSE](#), art. 92-A, II).

Janeiro de 2027

4 de janeiro – segunda-feira

(3 meses após o 1º turno)

- Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas o primeiro turno das eleições, para a **cessão de funcionárias e funcionários** à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta ([Lei nº 9.504/1997](#)).

25 de janeiro – segunda-feira (3 meses após o 2º turno)

- Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para a **cessão de funcionárias e funcionários** à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 94-A,II).

31 de janeiro – domingo

- Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as **secretarias estaduais** e municipais **de Fazenda** encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, **arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o último dia do mês de novembro do ano eleitoral** ([Resolução nº 23.607/2019/TSE](#), art. 92, III).

A grayscale background image showing a hand holding a smartphone. Several white line-art icons are floating around the phone: a telephone handset, an '@' symbol, and two envelope icons representing email. The overall scene is dimly lit, with the phone's screen reflecting light.

LINKS ÚTEIS E CONTATOS

Links úteis e contatos

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Legislação anotada: [acesse aqui](#)

Resoluções compiladas: [acesse aqui](#)

Consulta a prazos de desincompatibilização: [acesse aqui](#)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cartilha eletrônica

Pareceres jurídicos em matéria eleitoral

Perguntas frequentes

Eventos

[Acesse aqui](#)

GRUPO INTERSETORIAL DE DEMANDA ELEITORAL

(GIDE) DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

3115-0503

gide.eleitoral@pge.ba.gov.br



Fontes

Constituição Federal de 1988.

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades).

Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. (Dispõe sobre a propaganda eleitoral).

Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 (Dispõe sobre os ilícitos eleitorais).

Resolução TSE n.º 23.760, de 02 de março de 2026 (Calendário Eleitoral).

PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO



Estado da Bahia